



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007, que *altera o art. 143 e acrescenta o art. 143-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

A Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2007, que visa a instituir, como requisito para investidura no cargo de oficial de justiça, a titularidade do grau de bacharel em Direito.

O projeto foi apresentado pelo Deputado Cezar Silvestri na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.782, de 2006. Originalmente, o proponente buscava instituir como requisito para investidura no cargo de oficial de justiça formação universitária oficial não somente em Ciências Jurídicas, como também, alternativamente, nos cursos de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Administração de Empresas. Da justificação, depreende-se que seu objetivo é “[atender] ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

princípio da eficiência dos serviços públicos, notadamente os prestados pela Justiça brasileira”.

Com a aprovação do parecer apresentado pela relatora, Deputada Sandra Rosado, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, a proposição assumiu a atual redação, consoante a qual se pretende não apenas acrescentar ao art. 143 do Código de Processo Civil – CPC (de que constam as atribuições do oficial de justiça) um parágrafo único, estabelecendo o mencionado requisito da titularidade do grau de bacharel em Direito para a investidura no referido cargo, mas igualmente inserir no mesmo código o art. 143-A, de modo a assegurar aos atuais oficiais de justiça que não sejam bacharéis em Direito todas as garantias e vantagens remuneratórias concedidas aos oficiais de justiça que os sejam.

Além disso, pretende-se alterar também o Código de Processo Penal, mediante acréscimo ao seu art. 274 (que trata da suspeição dos serventuários da justiça) de um parágrafo único, corroborando a necessidade de atendimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil para a investidura no cargo de oficial de justiça.

Em 28 de novembro de 2007, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 107, de 2007, havendo sido lida e distribuída a esta Comissão.

Cumpre observar que foram apresentadas três emendas pelo ilustre Senador Demóstenes Torres.



II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 107, de 2007, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, bem assim sobre condições para o exercício de profissões, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitivo*.

No mérito, mostra-se bastante propícia a iniciativa consubstanciada no PLC nº 107, de 2007, pois ressoa discussões muito atuais no País sobre o urgente incremento de eficiência no âmbito do Poder Judiciário, sem o qual se pode mesmo comprometer o direito do indivíduo à devida prestação jurisdicional.

Não se pode esquecer que o princípio da eficiência é um dos poucos arrolados de modo explícito na Constituição Federal dentre os intrínsecos à administração de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*).

O projeto sob comento, em última análise, nada mais faz que homenagear esse princípio, pois terá como inarredável consequência uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

melhor qualificação daqueles serventuários que, no dizer do próprio proponente, “são conhecidos como *longa manus* (‘mão longa do juiz’)\”, porquanto “responsáveis por [fazer] cumprir (...) decisões da Justiça Brasileira e materializar a ficção jurídica contida nas sentenças judiciais”.

Pautado o projeto em reunião do dia 21 de fevereiro, o Senador Demóstenes Torres apresentou três emendas de conteúdo técnico. Levando em conta a pertinente iniciativa do Senador democrata, que busca nada mais que adequar a redação do projeto de autoria do Deputado Cesar Silvestri aos ditames do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – a qual, por seu turno, *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal* –, optamos por acolhê-las, consubstanciando-as, porém, sob a forma de uma única emenda.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007, com a seguinte **emenda de redação**:

EMENDA Nº 1 - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2007



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

Altera o art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 143.

Parágrafo único. É requisito para investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito. (NR)”

Art. 2º O art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 274.

Parágrafo único. A investidura no cargo de Oficial de Justiça deverá obedecer aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (NR)”

Art. 3º São asseguradas aos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça que não disponham de titularidade do grau de bacharel em Direito as garantias e vantagens remuneratórias concedidas àqueles investidos nos termos do parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil.

Art. 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator